



SECOM/CEAF	
Fls.:	1507
Processo:	77457080
Rubrica:	

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Edital de Concorrência Nº 001/2017

Processo nº: 77457080/2017

Recorrente: Consórcio Prisma/Binder + FC

Cuida-se de reposta ao recurso administrativo apresentado pelo **Consórcio PRISMA/BINDER + FC**, ora recorrente, representado pelo Sr. **Luiz Fernando Manhães da Silva**, referente ao julgamento da proposta técnica da Concorrência Nº 001/2017, cujo objeto é a contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, para órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

I - DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no inc. VIII, § 4º, art. 11 da Lei 12.232/2010, e art. 109 da Lei nº 8.666/93, dos atos da Administração decorrentes da aplicação da Lei 8.666/93 cabem recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, entre outros, no caso de julgamento das propostas.

Desse modo, observa-se que a Recorrente protocolizou sua petição, no dia 03/01/2018, às 10h30min, e, considerando que a mesma foi efetuada dentro do prazo legal para interpor recurso, a presente petição apresenta-se tempestiva.

II - DO PEDIDO DA RECORRENTE

Da leitura da peça recursal denota-se que a recorrente insurge-se tão somente contra a decisão da Subcomissão Técnica que a desclassificou por não alcançar a pontuação mínima de 75 (setenta e cinco) pontos, conforme previsto no subitem 8.16 do Edital de Concorrência nº 001/2017; requerendo o efeito suspensivo e a reconsideração das notas em todos os quesitos. Requer ainda, em virtude da alegação da diferença de 20% (vinte por cento) entre algumas pontuações lhe atribuídas, que seja apresentada Ata com as devidas justificativas, conforme previsto no § 1º, do artigo 6º, da Lei n.º 12.232/2010.

Handwritten signatures and initials in blue ink.



SECOM/GEAF
Fls.: 1508
Processo: 77457080
Rubrica: [assinatura]

III – RESPOSTA

Os membros da Subcomissão Técnica, de forma individualizada, analisaram e julgaram os Planos de Comunicação Publicitária, atribuindo notas aos seus quesitos, conforme critérios predefinidos na Tabela de Pontuação. Cada nota, portanto, está justificada, pois são vinculadas aos parâmetros preestabelecidos para os respectivos “Itens de Avaliação” que compõem cada “Quesito” sob avaliação.

Os pontos de cada proposta foram calculados e, conforme estabelecido nos itens 8.7.3 e 8.8 do edital, a nota de cada quesito foi determinada pela média aritmética das notas de cada membro, chegando-se às notas finais com o somatório de cada quesito que compõe o Plano de Comunicação Publicitária.

Com relação à argumentação de que não foi dada a devida atenção aos quesitos do julgamento trata-se de mera especulação. As notas à campanha apresentada já se encontravam em envelope lacrado, e, cumpre reforçar que foram atribuídas seguindo o preposto no edital e de forma idônea por cada integrante da Subcomissão Técnica.

No dia 22 de dezembro de 2017, em sessão Pública, foi realizada a abertura do envelope contendo as notas do Plano de Comunicação Publicitária da recorrente, cujo resultado foi de 26,52 (vinte e seis vírgula cinquenta e dois) pontos, que, somado a nota do Conjunto de Informações do Proponente (31,84) resultou no total de 58,36 (cinquenta e oito vírgula trinta e seis) pontos, sendo, portanto, desclassificada, conforme previsão contida no subitem 8.16 do edital, conforme dispomos *in verbis*:

8.16 - Serão desclassificadas as licitantes cujas Propostas:
(...)

II - não alcançarem, no resultado geral, a **nota mínima de 75 (setenta e cinco) pontos**;

Ao contrário do que aduz a recorrente, não houve diferença de 20% (vinte por cento) entre as pontuações atribuídas pelos julgadores, uma vez que o percentual é calculado sobre a pontuação máxima do quesito, conforme disposto a seguir:

[assinatura]

[assinatura]



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

SECOM/GEAF
Fls.: 1509
Processo: 77457000
Rubrica:

8.12. A **Subcomissão Técnica** reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação atribuída pelos julgadores for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas. (grifo nosso)

8.12.1. Persistindo a diferença de pontuação prevista após a reavaliação do quesito, os membros da **Subcomissão Técnica**, autores das pontuações consideradas destoantes, deverão registrar em ata as razões que os levaram a manter a pontuação atribuída ao quesito reavaliado, que será assinada por todos os membros da comissão e passará a compor o processo da licitação. (grifo nosso)

Portanto, não havendo diferença de pontuação, não houve justificativas registradas em ata.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, e, considerando que os argumentos despendidos pela recorrente não possuem substância técnica ou jurídica para a revisão das notas lhe atribuídas ou para a suspensão do pleito, e, não havendo descumprimento do edital, a Subcomissão Técnica decidiu por **INDEFERIR** o presente recurso.

Vitória/ES, 09 de janeiro de 2018

SUBCOMISSÃO TÉCNICA

Carine da Silva Cardoso
Subcomissão Técnica/Avaliador

(Férias)

Jesley de Barros
Subcomissão Técnica/Avaliador

Margô Devos Paranhos
Subcomissão Técnica/Avaliador

Carlos Vagner Bissoli
Subcomissão Técnica/Avaliador

Karla Danielle Mendes
Subcomissão Técnica/Avaliador



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

SECOM/GEAF
Fls.: 1510
Processo: 37457080
Rubrica: [assinatura]

COMISSÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Luiz de Gonzaga Calil

Presidente da Comissão Administrativa Especial de Licitação
CAEL/SECOM

(Fúrias)

Erico Sangiorgio
Membro CAEL/SECOM

Ingrid T. Hollenstein Gomes
Membro CAEL/SECOM

Josy Mendes Ratis Monteiro
Membro CAEL/SECOM

De acordo, em 10 / 01 / 2018 .

ANDRÉIA DA SILVA LOPES
Superintendente Estadual de Comunicação Social